



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2024

Dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e altera a Lei nº 6.015, de 1973, a Lei nº 8.723, de 1993, a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 2022.

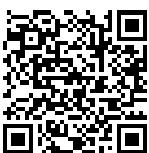
Autor: Deputado GILSON MARQUES

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 814, de 2024, de autoria do deputado Gilson Marques, pretende dispor sobre o reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito), Comissão de Viação e Transportes (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art. 54 do RICD).



* C D 2 5 9 2 6 5 9 0 1 6 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise trata do reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação, em atenção aos problemas que muitos proprietários enfrentam atualmente diante da legislação de trânsito e do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Somado a isso, também temos melhorias na legislação referente a veículos do denominado antigomobilismo, a exemplo de carros que não trafegam em vias públicas, mas são expostos em eventos do setor automobilístico.

Conforme mencionado pelo autor, muitos desses veículos mais antigos encontram-se há décadas em propriedades rurais ou em cidades do interior e, apesar de desde 1997 termos a publicação do Código de Trânsito e a criação de uma base nacional de veículos - o Renavam -, diversos proprietários de automóveis, caminhões e motocicletas ainda não efetuaram o devido registro desses veículos na nova base, tampouco substituíram as respectivas placas de identificação para os modelos atuais.

Desse modo, há vários casos em que os registros desses veículos se perderam nas migrações dos sistemas informatizados dos órgãos estaduais para o sistema nacional, impedindo, assim, a atualização do registro ou a transferência de propriedade pelas vias administrativas. Muitas vezes, os proprietários (ou possuidores) dos veículos não têm mais o documento ou a nota fiscal do veículo, dificultando a comprovação da propriedade.

Como solução, o projeto prevê a criação de uma modalidade de reconhecimento da propriedade desses veículos no âmbito



* C D 2 5 9 2 6 5 9 0 1 6 0 0 *

extrajudicial, possibilitando o posterior registro e licenciamento do veículo junto aos órgãos de trânsito.

Assim, o projeto é meritório e merece ser aprovado por trazer solução para essa lacuna em que se encontram muitos proprietários e possuidores de carros antigos, os quais desejam regularizar a situação veicular, mas sofrem com empecilhos que dificultam esse procedimento.

Quanto ao texto da proposição, entendemos que cabe aperfeiçoamento para a disposição de um procedimento simplificado para fins de possibilitar uma declaração em cartório que permita aos proprietários dos veículos mais antigos de promoverem o registro e licenciamento de seus automóveis com custos reduzidos e sem burocracias desnecessárias, razão pela qual apresentamos um texto substitutivo com essas melhorias.

Ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 814, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator



* C D 2 2 5 9 2 6 5 9 0 1 6 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2024

Dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e altera a Lei nº 6.015, de 1973, a Lei nº 8.723, de 1993, a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Art. 2º Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido em procedimento simplificado o pedido de reconhecimento extrajudicial de propriedade do veículo automotor, mediante declaração e responsabilidade civil do proprietário ou possuidor, que será processado diretamente perante o tabelião de notas da comarca de domicílio do interessado, instruído com:

I – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse;

II – laudo de identificação veicular emitido pelo órgão ou entidade de trânsito da unidade federativa de seu domicílio, que contenha



as informações constantes das alíneas a, c e d do inciso XII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e

III – documento comprobatório da inexistência de investigação em curso, processo ou condenação por crime contra o patrimônio.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo se aplica a veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e que não constem no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de que trata a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º O tabelião de notas promoverá a publicação de edital em meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias, para a ciência de terceiros interessados, que poderão se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O tabelião de notas dará ciência ao Estado ou ao Distrito Federal de domicílio do requerente, assim como do ente federativo de procedência do veículo, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, para manifestação sobre o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, inclusive a falta ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo tabelião de notas.

§ 5º Transcorridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, sem pendência de diligências, na forma do § 4º deste artigo, e, achando-se em ordem a documentação, o tabelião de notas lavrará ata notarial, certificando a aquisição da propriedade do veículo automotor.

§ 6º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o tabelião de notas rejeitará o pedido.



* C D 2 5 9 2 6 5 9 0 1 6 0 0 *

§ 8º A rejeição do pedido extrajudicial não impede eventual reconhecimento judicial de propriedade do veículo, mas obsta novo procedimento extrajudicial no procedimento simplificado tratado no *caput* perante o tabelionato de notas.

Art. 3º Registrada a ata notarial no registro de títulos e documentos, na forma do item 12º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de 1973, o interessado apresentará a certidão respectiva ao órgão ou entidade executiva de trânsito para efetuar o registro e licenciamento do veículo, observados os demais procedimentos constantes da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e de regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º O art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.
.....

12º) a ata notarial de reconhecimento extrajudicial, em procedimento simplificado, de veículo automotor com mais de trinta anos de fabricação.

....."(NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 8.723, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....

Parágrafo único. No caso da importação de veículo de coleção, assim definido nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos no *caput*, desde que vedada a circulação do veículo em via pública, fazendo-se constar essa informação no cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam)." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 5 9 2 6 5 9 0 1 6 0 0 *

“Art. 122.

.....
Parágrafo único. Quando se tratar de veículo fabricado há mais de trinta anos, de coleção ou não, a propriedade poderá ser comprovada pelo reconhecimento extrajudicial de propriedade do veículo em procedimento simplificado.” (NR)

“Art. 124.

.....
XII – laudo de vistoria de identificação veicular, conforme regulamentação do CONTRAN, que comprove:

- a) a autenticidade da identificação do veículo e da respectiva documentação;
- b) a legitimidade da propriedade;
- c) se o veículo dispõe dos equipamentos obrigatórios e se estes estão funcionais; e
- d) se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo.

§ 1º

§ 2º No caso de veículo de coleção, fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos nas alíneas c e d do inciso XII, desde que vedada a circulação em via pública, fazendo-se constar essa informação no cadastro do RENAVAM.” (NR)

“Art. 131.

.....
§ 3º-A O veículo de coleção vedado à circulação em via pública, registrado nos termos do § 2º do art. 124, poderá ser licenciado sem o atendimento ao que dispõe o § 3º deste artigo.” (NR)



* C D 2 5 9 2 6 5 9 0 1 6 0 0 *

"Art. 230.

XVIII-A - de coleção em via pública, cuja circulação esteja vedada, nos termos do que dispõem o § 2º do art. 124 e o § 3º-A do art. 131;

....." (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 14.382, de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:

.....
X - a consulta:

d) aos veículos automotores fabricados há mais de trinta anos e com reconhecimento extrajudicial de propriedade veicular em procedimento simplificado;

.....
§ 5º A consulta a que se refere o inciso X, alínea d, do *caput* deste artigo, deve permitir a busca de informações pelo nome do proprietário e por dados do veículo, na forma do regulamento." (NR)

Art. 8º Os proprietários de veículos antigos com mais de 30 (trinta) anos de fabricação que se encontram em situação de restauração não estão obrigados a registrarem previamente o veículo na Base Índice Nacional – BIN do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, podendo fazê-lo após a restauração do veículo e com laudo de vistoria único, tanto para o cadastro no BIN quanto para fins de emplacamento.

Art. 9º Enquanto não for publicado o regulamento de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, a publicação de edital será realizada em jornal de grande circulação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.



* C D 2 2 5 9 2 6 5 9 0 1 6 0 0 *



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator

Apresentação: 16/12/2025 12:45:30.313 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 814/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 2 6 5 9 0 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259265901600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral